JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PUBLIQUE-SE

SÉRGIO HENRI STAUFFENEGGER
PRESIDENTE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 102/15
RECORRENTE: BRUNSWISCK BOWLING & BILLIARDS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão de inabilitação da empresa a qual representa no Processo Licitatório nº 102/2015, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais esportivos para o desenvolvimento de atletas de alto rendimento, voltados a formação de atletas, nos termos do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes - CBC e conforme especificações contidas no Termo de Referência que resultou no Convênio n.º 029 com o Clube Paineiras do Morumby.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa BRUNSWISCK BOWLING & BILLIARDS LTDA. devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado de forma eletrônica, e no prazo legal consoante Ata divulgada no site do Clube Paineiras do Morumby.

b) Legitimidade: o Sr. João Paulo Maldaun Resende é representante da empresa licitante (fls.38 apresentada na reunião de 05 de novembro de 2015), com poderes para interpor recursos e o provimento do recurso significa reclassificação de sua habilitação jurídica, podendo sagrar-se habilitada do certame. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme Ata de Licitação datada de 05 de novembro de 2015.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a empresa recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua habilitação (envelope n.º 1), alegando que a documentação referente a alínea "a" do item 4.3.1 trata-se de item obrigatório para o registro do documento solicitado na alínea "c" do item 4.3.1 e por ter apresentado o documento solicitado na alínea "b" do item 4.3.2 às (fls. 13/14 apresentada na reunião de 05 de novembro de 2015).

V - DA ANÁLISE

Considerando que o presente procedimento licitatório é fiscalizado pela Confederação Brasileira de Clubes - CBC quanto a execução do objeto conveniado, analisando a prestação de contas relativa ao convênio, emitindo parecer conclusivo sobre a sua aprovação ou não,

Considerando que a modalidade Concorrência, rege-se pelo Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes - CBC, de forma a assegurar a regularidade do procedimento e a melhor escolha para a contratação,

Considerando que a empresa licitante interpõe recurso da decisão da Comissão de Licitação em desclassificar sua documentação, entendendo que o documento elencado na alínea "a" do item 4.3.1, foi apresentado através do documento solicitado na alínea "c" do item 4.3.1, entendendo que a documentação solicitada na alínea "a" do item 4.3.1, seria necessária somente para empresas individuais,

Considerando que o documento solicitado na alínea "a" do item 4.3.1 do Edital é o mesmo exigido na alínea "a" do inciso I do art. 14 do Regulamento de Compras da Confederação Brasileira de Clubes – CBC,

Considerando que a empresa recorrente alega ainda que a documentação descrita na alínea "b" do item 4.3.2, foi apresentada através dos documentos de fls. 13/14, em reunião de 05 de novembro de 2015, o que comprovaria vínculo entre a empresa licitante e a ANVISA, razão pela qual de sua aptidão para desempenho da atividade pela empresa licitante,

Considerando que o documento de fls. 13/14 habilitou a empresa recorrente quanto a alínea "a", do item 4.3.2, o mesmo não teve condão de fazê-lo quanto a alínea "b" do mesmo item, vez que este documento citado pela ANVISA não tem caráter comprobatório com parâmetros comercias da empresa licitante, como quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

VI – DO PARECER

A Comissão de Licitação, nos termos do item 8.2, do Edital, emite parecer no sentindo de se:

CONHECER do recurso formulado pela empresa BRUNSWISCK BOWLING & BILLIARDS LTDA. e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO,** em sua totalidade, não reconhecendo o documento apresentado na alínea "c" do item 4.3.1, como supressor do documento solicitado na alínea "a" do item 4.3.1, bem como não reconhecer a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA como órgão comprobatório de parâmetros comerciais da empresa licitante, através de quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. DECLARANDO a empresa recorrente inabilitada no processo licitatório n.º 102/15.

Desta feita, submetemos o presente parecer à Diretoria Executiva do Clube Paineiras do Morumby para que profira decisão definitiva, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Sr. Almeli Zangirolimo
Presidente

Sr. Felipe José da Silva
Secretário

Sra. Vanessa Rodrigues da Cruz Noel
Membro

Sr. Isaias Carlos Silva
Membro

Sr. José Alvaro Nunes de Castro
Membro

Sr. Marcio José Ricosti
Membro

Sr. Sérgio Picasso Garcia
Membro